



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PARECER N. 2/CUJ/2023

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Processo: IRDR 0011713-94.2022.5.03.0000

Requerente: União Federal

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Relator: Desembargador Jorge Berg de Mendonça

Tema n. 17: “Momento da ocorrência do fato gerador e consequente termo inicial para a fluência dos juros de mora, bem como sobre a forma de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região”.

Processo de origem: 0011143-91.2016.5.03.0009 RO

1 INFORMAÇÕES SOBRE O INCIDENTE

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pela União Federal, por meio da Procuradoria-Geral Federal, em face da controvérsia existente quanto ao:

momento da ocorrência do fato gerador e consequente termo inicial para a fluência dos juros de mora, bem como sobre a forma de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de **decisões homologatórias de acordo** proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região.
(Grifos acrescentados)

Na sessão de julgamento realizada em 9/3/2023, o Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região admitiu o processamento deste IRDR, por maioria de votos, conforme acórdão publicado em 16/3/2023 (ID. f6913dd). Não foi determinada a suspensão dos

processos que versam sobre a mesma matéria em trâmite neste Regional.

Oficiado, o Ministério Público do Trabalho propugnou pelo prosseguimento do feito, ressalvando a oportuna emissão de parecer circunstanciado (ID. 74aa96b).

Encerrada a instrução processual pelo Relator, os autos foram recebidos pelo coordenador desta Comissão, para emissão de parecer, conforme Ofício SETPOE n. 128/2023 (ID. 63a0971), em cumprimento ao disposto no art. 178 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região (RITRT3):

Art. 178. Concluída a instrução, o incidente de resolução de demandas repetitivas será remetido à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis; após, o relator concederá ao Ministério Público do Trabalho prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

Em seguida, o referido coordenador do colegiado despachou em 19/7/2023, determinando à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEGEPNAC) as providências de praxe (ID. 8a6206a).

2 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O TEMA

A matéria relativa ao fato gerador e à forma de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas já foi uniformizada no âmbito deste Tribunal, em decorrência do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado nos autos do processo n. TRT-AP-01471-03.2011.5.03.0149. No julgamento desse IUJ foram observadas as alterações promovidas pela Medida Provisória n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009, resultando na edição do seguinte verbete:

SÚMULA 45 do TRT3

Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros de mora. Medida provisória 449/2008. Regimes de caixa e de competência.

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo. AP 01471-03.2011.5.03.0149. RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

No ano de 2017, o Pleno do TST aprovou a alteração da redação da Súmula n. 368 para incluir a modulação necessária em relação ao fato gerador das contribuições previdenciárias, em decorrência da já mencionada alteração legislativa promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, nos termos a seguir:

SÚMULA 368 DO TST:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da

multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. Observação: (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

Consoante aduz a União, os incisos IV e V do referido verbete sumular dispõem expressamente sobre a questão debatida e a Súmula n. 45 deste Tribunal, por sua vez, versa sobre o fato gerador da contribuição previdenciária - sem se referir, especificamente, à hipótese de acordo homologado em juízo. Todavia, ambos verbetes são meramente persuasivos, razão pela qual não se faz presente o óbice apontado pelo art. 976, § 4º, do CPC¹. Não há, portanto, precedente qualificado acerca da matéria de observância obrigatória no âmbito deste Tribunal ou da Corte Superior Trabalhista.

Citam-se, ainda, os demais verbetes da jurisprudência consolidada do TST relativos ao cálculo da contribuição previdenciária, nas hipóteses de acordo homologado em juízo:

OJ-SDI1-368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, "a", da CF/1988.

OJ-SDI1-376 do TST

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

¹ Art. 976

[...]

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Acesso em: 12 jul. 2023

CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

OJ-SDI1-398 do TST

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR E 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010).

Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei n. 8.212, de 24.07.1991.

Observa-se que o entendimento da Súmula n. 23 deste Tribunal conduz à mesma diretriz da OJ-SDI1-376 do TST, no sentido de que a manutenção da proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória se limita às hipóteses nas quais o acordo tenha sido homologado após o trânsito em julgado da decisão condenatória:

Súmula 23

Contribuição previdenciária - Base de cálculo - Acordo judicial firmado antes do trânsito em julgado da sentença - Proporcionalidade com os pedidos iniciais.

A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença. (RA 179/2004, DJMG 16/12/2004, 17/12/2004 e 18/12/2004).

A União afirma neste IRDR que, a despeito da abrangência da matéria nos verbetes supra, ainda prevalecem divergências nas turmas deste Tribunal em relação às contribuições previdenciárias decorrentes das **decisões homologatórias de acordo**, conforme aponta em excertos de acórdãos representativos da controvérsia (ID. 8ed9180).

Esclarece que a divergência no TRT da 3ª Região é quanto ao **momento da ocorrência do fato gerador** das contribuições previdenciárias e ao **termo inicial para a fluência dos juros de mora** nas hipóteses de **acordo judicial homologado** pela Justiça do Trabalho.

Sintetiza a existência de três entendimentos diversos:

1º entendimento

Fato gerador ocorrido na data da prestação do serviço e apuração pelo regime de competência:

“O fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, relativamente ao período trabalhado até **[após]² 04/03/2009**, é a prestação dos serviços. A apuração das contribuições previdenciárias deve observar o regime de competência, em razão da alteração promovida pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009”. (Destaque acrescido).

2º entendimento

Fato gerador ocorrido na data do pagamento do crédito e apuração pelo regime de caixa:

“O fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho é o pagamento dos créditos”.

3º entendimento

Teoria Mista:

“O fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho é o pagamento dos créditos. Entretanto, se as parcelas do acordo forem apuradas com base em planilha que indique, mês a mês, os créditos ao longo do período contratual, considera-se fato gerador a prestação dos serviços e a apuração das contribuições previdenciárias deve observar o regime de competência”.

Contudo, a União aduz que, nos termos da jurisprudência pacificada e uniformizada do TST (Súmula n. 368, itens III, IV e V), o entendimento é de que:

[...] para os serviços prestados a partir de 04/03/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da prestação do serviço, seja o crédito trabalhista decorrente de decisão condenatória ou seja ele

² Embora em sua peça inicial, no “Quadro I: Teses sobre a controvérsia”, a União tenha feito referência à expressão “relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009” (ID. 8ed9180, p. 3), verifica-se que se trata de erro material, porquanto o correto seria “relativamente ao período trabalhado **após** 04/03/2009”, conforme demonstrado no Quadro II.

decorrente de decisão homologatória de acordo proferida pela Justiça do Trabalho. O regime de apuração será o regime de competência, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios. (Destaques acrescidos)

Ressalta que o Manual de Cálculos deste Tribunal estabelece a metodologia para a apuração das contribuições previdenciárias, na hipótese em que o termo de acordo, quanto às parcelas de natureza salarial, não indica o período específico da prestação de serviço. Citada metodologia está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 43, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.212/1991 e com os itens III, IV e V da Súmula n. 368 do TST. Confira-se:

9.2.8.2 Metodologia de cálculo, considerando a prestação de serviços como fato gerador da contribuição social
[...]

De acordo com a IN RFB nº 971/09 (IN MPS/SRP nº 03/05 até out/09), se no acordo estiverem discriminadas as parcelas de natureza salarial e os respectivos meses em que foram prestados os serviços relativamente a estas parcelas, deverão ser adotados para fins de cálculo da contribuição social as alíquotas, critérios de atualização, taxas de juros de mora e multa vigentes à época das competências dos meses em que foram prestados os serviços. A título de exemplo, se na ata do acordo constar que as parcelas de natureza salarial referem-se ao 13º salário/2014, 13º salário/2015, horas extras de out/14 a dez/15, a competência e os critérios de cálculo serão aqueles vigentes entre out/14 e dez/15. Observando, ainda, em relação às horas extras, que se não houver a discriminação mês a mês de out/14 a dez/15, o valor total indicado na ata deverá ser rateado pelos meses de ocorrência efetiva da prestação de serviços, ou seja, de out/14 a dez/15.

Por outro lado, se não houver indicação do período específico da prestação de serviços em relação às parcelas de natureza salarial acordadas, a base de cálculo constante na ata do acordo deverá ser rateada, dividindo-se o seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou na inicial, limitados ao termo inicial e final do vínculo anotado na CTPS ou reconhecido judicialmente. A título de exemplo, se na ata dispuser que a base de cálculo da contribuição social em relação ao valor acordado importa em R\$ 5.000,00, referente ao adicional noturno, tal montante deverá ser rateado pelo período indicado na inicial, a fim de determinar o valor mensal da base de cálculo da contribuição social e a alíquota a ser utilizada. (Manual de Cálculos desse E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, p. 157-158. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/downloads/2016/manual-de-calculo-2016-1.pdf>. Acesso em: 5 maio. 2023. (Destaques acrescidos)

Ao final, a suscitante requer seja fixada a seguinte tese neste incidente:

O fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos em decisões homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região é a data da efetiva prestação dos serviços. Nos casos em que não houver a discriminação mês a mês das parcelas de natureza salarial do acordo, o valor deve ser rateado pelos meses de ocorrência da efetiva prestação de serviços, dividindo-se o seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou na inicial. Sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de decisões homologatórias de acordo, incidem juros de mora a partir da data da prestação dos serviços.

3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Conforme esclarece a suscitante, a divergência no TRT da 3ª Região é quanto ao momento da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias e, por consequência, do termo inicial para a fluência dos juros de mora nas hipóteses de acordo judicial homologado nesta Especializada.

A pesquisa elaborada nos acórdãos deste Tribunal deixa evidente que a divergência se torna ainda mais acentuada naqueles casos em que no termo de acordo **não** constem, discriminadamente, mês a mês, as parcelas salariais decorrentes da prestação de serviço ocorrida após 5/3/2009, marco inicial para a adoção do regime de competência (Lei n. 11.941/2009).

Veja-se o arcabouço legal aplicável ao cálculo das contribuições previdenciárias:

Art. 879, § 4º da CLT:

[...]

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

Lei n. 8.212/91:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009)

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009)

[...]

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009)

[...]

Decreto n. 3.048/99:

[...]

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§ 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

Nos termos do § 2º do art. 43 da Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n. 11.941/2009 e do inciso V da Súmula n. 368 do TST, o **fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviço ocorrida a partir de 5/3/2009**. Para os **serviços prestados até 4/3/2009, considera-se fato gerador** das contribuições previdenciárias decorrentes de **créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo o efetivo pagamento das verbas (item IV da Súmula n. 368 do TST)**

Infere-se, ainda, da redação do item V da Súmula n. 368 do TST que o termo inicial para o cômputo dos juros de mora é também a data da prestação de serviços, se ocorrida a partir de 5/3/2009.

Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão do TST³, de cujo julgamento resultou a edição dos itens IV e V da Súmula n. 368:

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA. [...]. 4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96. 5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa. 6. No tocante ao **período anterior à alteração legislativa**, considera-se como **fato gerador** das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo **pagamento** das verbas trabalhistas, configurando-se a **mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação**. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a **prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa** (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). 7. Quanto ao **período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91**, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes **alterações**: a **primeira**, é que o **fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço**, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a **segunda**, é que no §3º da referida lei **instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios**, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. 8. [...]. Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009. 9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às **hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência** (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), **ou seja, considera-se como fato gerador** das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos

³Fonte:

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1125&digitoTst=36&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0171&su_bmit=Consultar>

Acesso em: 17 jul. 2023

trabalhistas reconhecidos em juízo, **a data da efetiva prestação de serviço**. 10. [...]. 11. [...], **a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios"**, indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio. [...]. 13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido. (E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Tribunal Pleno, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/12/2015). (Destques acrescidos)

A jurisprudência consolidada do TST (item IV da Súmula 368 do TST) reconhece a aplicação das disposições do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 apenas para as hipóteses em que a prestação do serviço tenha ocorrido **até o dia 4/3/2009**, quando então será aplicado o denominado “regime de caixa”, o qual considera que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas.

A consequência, para esses casos, será a configuração da mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do *caput* do art. 276, consoante estabelecido no item IV da Súmula 368 do TST.

Por sua vez, a metodologia para o cálculo das contribuições previdenciárias, nas hipóteses em que **não** haja a discriminação mensal das parcelas salariais ao longo do período de prestação de serviço, é discriminada na Instrução Normativa RFB n. 2.110, de 17 de outubro de 2022⁴ (DOU de 19/10/2022). Esse ato determina a realização de um rateio, conforme se infere, sobretudo, pela leitura do § 1º do art. 75, a seguir destacado:

Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022

Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e

⁴ Fonte: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=126687>>
Acesso em: 17 jul. 2023

das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

[...]

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre normas gerais de tributação das contribuições sociais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, e estabelece os procedimentos aplicáveis à arrecadação dessas contribuições pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

TÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
[...]
CAPÍTULO VI
DA RECLAMATÓRIA E DO DISSÍDIO TRABALHISTA

Art. 75. Serão adotadas as competências dos meses em que foram prestados os serviços pelos quais a remuneração é devida, ou dos abrangidos pelo reconhecimento do vínculo empregatício, quando consignados nos cálculos de liquidação ou nos termos do acordo. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 43, § 2º)

§ 1º Nos cálculos de liquidação de sentença ou nos termos do acordo, se a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias não estiver relacionada, mês a mês, ao período específico da prestação de serviços geradora daquela remuneração, as parcelas remuneratórias serão rateadas, dividindo-se seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou no acordo, ou, na falta desta indicação, do período indicado pelo reclamante na inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotado em CTPS ou judicialmente reconhecido na reclamatória trabalhista.

§ 2º Se o rateio mencionado no § 1º envolver competências anteriores a janeiro de 1995, para a obtenção do valor originário relativo a cada competência, o valor da fração obtida com o rateio deve ser dividido por 0,9108 (nove mil cento e oito décimos de milésimos), valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir) vigente em 1º de janeiro de 1997, a ser utilizado nos termos do art. 29 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dividindo-se em seguida o resultado dessa operação pelo coeficiente em Ufir para a referida competência, expresso na Tabela Prática aplicada nas contribuições previdenciárias em atraso elaborada pela RFB.

§ 3º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo e de inexistência, na sentença condenatória ou no acordo homologado, de indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se esta anteceder aquelas.

Art. 76. Serão adotadas as alíquotas, os limites máximos de salário de contribuição, os critérios de atualização monetária, as taxas de juros de mora e os valores de multas vigentes à época das competências apuradas na forma do art. 75. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 43, § 3º)

Art. 77. Os fatos geradores de contribuições sociais decorrentes de reclamatória trabalhista deverão ser informados à RFB nos termos do art.

25 e as correspondentes contribuições sociais previdenciárias deverão ser recolhidas em documento de arrecadação pertinente.

§ 1º O recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devem ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 43, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 276, § 1º)

§ 2º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário na referida data. (Destques acrescidos)

No **Manual de Cálculos Judiciais do TRT3**⁵, elaborado no ano de 2016, há também instruções específicas para o cálculo das contribuições sociais, na hipótese de acordo homologado judicialmente.

Verificam-se, de forma geral, semelhanças entre a metodologia de cálculo instituída pela nova norma da Receita Federal⁶ e o Manual de Cálculos Judiciais do TRT3, mencionado no item “2”, na hipótese em que o acordo não discrimina o período de prestação de serviço, conforme quadro comparativo a seguir:

Instrução Normativa RFB nº 2110/2022	Manual de Cálculos Judiciais – TRT3
Art. 75. Serão adotadas as competências dos meses em que foram prestados os serviços pelos quais a remuneração é devida, ou dos abrangidos pelo reconhecimento do vínculo empregatício, quando consignados nos cálculos de liquidação ou nos termos do acordo. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 43, § 2º) § 1º Nos cálculos de liquidação de sentença ou nos termos do acordo, se a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias não estiver relacionada, mês a mês, ao período específico da prestação de serviços geradora daquela remuneração, as parcelas remuneratórias serão rateadas, dividindo-se seu valor	9.2.8.2 Metodologia de cálculo, considerando a prestação de serviços como fato gerador da contribuição social [...] Por outro lado, se não houver indicação do período específico da prestação de serviços em relação às parcelas de natureza salarial acordadas, a base de cálculo constante na ata do acordo deverá ser rateada, dividindo-se o seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou na inicial, limitados ao termo inicial e final do vínculo anotado na CTPS ou reconhecido judicialmente. A título de exemplo, se na ata dispuser que a base de

⁵Fonte:

<https://portal.trt3.jus.br/intranet/noticias/downloads/links/2016/julho-2016/manualdecalculo2016.pdf>

Acesso em: 17 jul. 2023

⁶ Instrução Normativa RFB n. 2.110, de 17/10/2022

<p>pelo número de meses do período indicado na sentença ou no acordo, ou, na falta desta indicação, do período indicado pelo reclamante na inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotado em CTPS ou judicialmente reconhecido na reclamatória trabalhista. (Destaques acrescidos)</p>	<p>cálculo da contribuição social em relação ao valor acordado importa em R\$ 5.000,00, referente ao adicional noturno, tal montante deverá ser rateado pelo período indicado na inicial, a fim de determinar o valor mensal da base de cálculo da contribuição social e a alíquota a ser utilizada. (Destaques acrescidos)</p>
---	---

Ambos os normativos, portanto, apontam para o rateio da base de cálculo constante na ata do acordo pelos meses do período de prestação de serviços indicado na sentença ou na inicial, quando não previamente discriminados.

Cabe ressaltar que o § 3º do art. 75 da IN da RFB nº 2.110/2022 apresenta uma exceção à elaboração do rateio da base de cálculo:

§ 3º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo e de inexistência, na sentença condenatória ou no acordo homologado, de indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se esta anteceder aquelas.

Todavia, o que se observa é que essa situação está restrita à hipótese de não reconhecimento de vínculo e, ainda assim, está condicionada aos casos em que inexistir, na sentença condenatória ou no acordo homologado, a indicação do período em que foram prestados os serviços.

3.1 Cálculo dos juros de mora

Nos termos do art. 879, § 4º, da CLT, “a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.” O art. 35 da Lei n. 8.212/91, por sua vez, estabelece:

Lei n. 8.212/91:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c*⁷ do parágrafo único do art. 11 desta Lei,

⁷ Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:
I - receitas da União;
II - receitas das contribuições sociais;
III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do [art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. \(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

A Lei n. 9.430/96, que dispõe, dentre outras questões tributárias, sobre as contribuições para a seguridade social, assim determina:

Seção IV **Acréscimos Moratórios**

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

O referido § 3º do art. 5º da Lei n. 9.430/96 determina a apuração dos juros de mora com base na taxa SELIC:

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#);

[...]

Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>
Acesso em: 17 jul. 2023.

As disposições do § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/91⁸ instituem o regime de competência também para aplicação dos acréscimos legais moratórios. Nesse sentido, os fundamentos do já citado acórdão do Pleno do TST:

[...]. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo. 11. Entretanto, **a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio.** [...]. (E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, Tribunal Pleno, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/12/2015). (Destaques acrescidos)

Com base nessas diretrizes legais, conclui-se que os juros de mora incidirão sobre a contribuição previdenciária a partir da data da prestação de serviços, se ocorrida após 5/3/2009.

4 DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3. CORRENTES JURISPRUDENCIAIS

4.1 ACORDO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A pesquisa realizada neste Tribunal apontou a existência de duas correntes principais (contrapostas) e, ainda, de uma terceira, que pode ser considerada uma “corrente mista”. Esta última aplica tanto o entendimento da primeira quanto o da segunda corrente, a depender do fato de constar ou não, discriminadamente, no termo de acordo, as parcelas devidas, mês a mês, caso em que se considera que o fato gerador é a prestação dos serviços, a tornar possível a adoção do regime de competência.

⁸ § 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009).

É de se inferir, portanto, a existência de três correntes, abaixo sintetizadas. Antes, porém, cabe ressaltar que não foi possível extrair uma posição majoritária na jurisprudência deste Tribunal, porquanto se observa a alteração de entendimento dentro de uma mesma turma, com o eventual deslocamento do julgado para uma ou outra corrente.

1ª CORRENTE:

Representada por acórdãos cujos julgadores entendem que a celebração de acordo judicial **não** afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias, o qual deverá obedecer às diretrizes dos itens IV e V da Súmula 368 do TST e da Súmula 45 do TRT3.

Afirmam que o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado **até 4/3/2009** é o efetivo **pagamento** do crédito trabalhista (regime de caixa), configurando-se a **mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação**, com base nas disposições do art. 276 do Decreto n. 3.048/99.

Para o labor realizado **a partir de 5/3/2009**, consideram que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva **prestação de serviço** (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Acrescentam que sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação de serviço incidem juros de mora.

Entendem, ainda, os defensores desse entendimento que referido marco decorre da observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (CR/88, art. 195, § 6º).

ACÓRDÃOS DA 1ª CORRENTE

FUNDAMENTOS EXTRAÍDOS DE ACÓRDÃOS DESTES TRT3, POR AMOSTRAGEM

- 1ª Turma:

“DOS JUROS MORATÓRIOS E MULTA

Alega a agravante/executada que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre com o pagamento do crédito do autor, no caso, na data de pagamento do **acordo judicial celebrado**. Além disso, discorda da determinação de incidência dos juros moratórios.

[...], deve-se perquirir o momento em que se deu a prestação de serviços. Se ela ocorreu após a vigência da Lei n. 11.941/2009, por certo que esse diploma legal se aplica à espécie; se antes da referida legislação, o momento de incidência do fato gerador será o da lei antiga (art. 43 da Lei 8.212/91), observando-se o disposto no Decreto 3.048/99, cujo art. 276 determina o recolhimento da contribuição previdenciária no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo a incidência do fato gerador da contribuição previdenciária correspondente ao do pagamento ao empregado dos valores que serão apurados em liquidação.

Destarte, somente a partir de 90 dias da entrada em vigor da Medida Provisória 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser mesmo a prestação de serviço e não mais a decisão judicial que as determinar, mas, repita-se, não atingindo situações pretéritas e já consolidadas sob o império da lei antiga.

A celeuma, inclusive, atualmente está superada, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 368, do TST, e na Súmula 45, deste Regional [...]" (0010303-98.2020.5.03.0055 (AP), Rel. Des. Adriana Goulart de Sena Orsini, 1ª Turma, Disponibilização DEJT: 18/5/2022 - Por unanimidade). (Destques acrescidos)

- 4ª Turma:

“EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. **ACORDO JUDICIAL.** Ao contrário do alegado pelo executado, o § 3º do art. 43 da Lei 8.212/91, ao determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser efetuado ‘no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado’, não altera o fato gerador das contribuições previdenciárias, que, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal, “considera-se ocorrido (...) na data da prestação do serviço’. Tanto é assim, aliás, que o § 3º confere igual tratamento às contribuições incidentes sobre créditos resultantes de acordo ou de liquidação de sentença, o que deixa clara a inviabilidade da diferenciação e, por conseguinte, da interpretação defendida pelo executado, que contraria diretamente o disposto no § 2º, imediatamente anterior”. (0010743-56.2021.5.03.0024 (AP), Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho, 4ª Turma, Disponibilização DEJT: 2/8/2022 – Por unanimidade). (Destques acrescidos)

- 8ª Turma:

“[...], nos termos da nova redação do art. 43 da Lei n. 8.212/91, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, incidindo os juros de mora, mês a mês, a partir de cada uma das competências.

Lado outro, reza o art. 195, §6º, da Constituição Federal, que as contribuições sociais somente podem ser exigidas após noventa dias, contados a partir da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Desse modo, considerando-se que a Medida Provisória n. 449/08, posteriormente ratificada pela Lei n. 11.941/2009, foi publicada em 4/12/2008, restou pacificado pela Súmula n. 45 deste Eg. Tribunal, bem como pelo item V da Súmula n. 368 do Col. TST, que o fato gerador da contribuição previdenciária, em relação aos períodos trabalhados após 5/3/2009, é a data da prestação dos serviços (regime de competência), na forma da alteração promovida, incidindo juros conforme cada período.

Com isso, foi conferida aplicação à atual redação do artigo 43 da lei previdenciária (Lei n. 8.212/1991), alterada pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, dispondo que os juros de mora (SELIC) incidem desde a data da prestação de serviços, retroagindo, assim, à época em que as contribuições sociais deveriam ter sido recolhidas na forma da lei e não o foram.

In casu, o **acordo** se refere a débitos relativos a período posterior à vigência da Medida Provisória n. 449/08 (ID. 33e485f), sendo devidos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias desde a data da prestação de serviço ocorrida.

Neste sentido, a jurisprudência desta D. Turma:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APURAÇÃO. ACORDO. O cálculo da contribuição previdenciária, quando decorrente de **acordo homologado judicialmente**, deve ser efetuado observando-se como fato gerador a prestação dos serviços, para o período contratual que abrange lapso temporal posterior a 04/mar./2009 e rateando-se o valor total das parcelas remuneratórias integrantes do acordo pelo número de meses compreendidos pelo período contratual indicado na sentença ou no acordo e, na falta dessa indicação, pelo período contratual mencionado na peça de ingresso. Inteligência do artigo 103, §1º, da Instrução Normativa 971/2009 da RFB. (0010330-59.2019.5.03.0009 AP; Disponibilização: 4/5/2021; Relator: Exmo. Des. José Marlon de Freitas).

Logo, resta irretocável a sentença agravada. [...]”. (0010990-81.2018.5.03.0108 (AP), Rel. Des. Sérgio Oliveira de Alencar, 8ª Turma, Disponibilização DEJT: 18/7/2022 – Por unanimidade). (Destques acrescidos)

●9ª Turma:

EMENTA: “AGRAVO DE PETIÇÃO. **ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** Conforme entendimento sedimentado pelo TST por meio da Súmula n. 368, o fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo é a prestação do serviço quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 (04/03/2009). A partir de 05/03/2009 aplica-se o regime de competência (em substituição ao regime de caixa), incidindo correção monetária e juros de mora desde a prestação de serviços”. (0010926-52.2018.5.03.0179 (AP), Rel. Des. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, 9ª Turma, Disponibilização DEJT: 29/1/2021 – Por unanimidade). (Destques acrescidos)

●11ª Turma:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. **ACORDO HOMOLOGADO**
[...]

A dicção clara dos referidos §§ 2º e 3º da Lei n. 8.212/91 afasta qualquer controvérsia até então verificada acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, que, em face da referida modificação legislativa, deve ser a prestação de serviços.

[...]

Portanto, o marco inicial da exigibilidade do regime de competência é 04/03/2009, **a partir da qual se configura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária no momento da constituição do crédito obreiro, a saber, com a efetiva prestação laboral.**

Outrossim, a atualização monetária das parcelas salariais após a alteração legal é realizada mediante aplicação da taxa SELIC, e não pelos índices aplicáveis para correção do crédito da parte reclamante.

Ocorre, por força do art. 879, § 4º, da CLT, as contribuições previdenciárias em atraso serão atualizadas tal como previsto no art. 89, § 4º, da Lei 8.212/91, com cálculo a partir da data da prestação de serviços, *verbis*:

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

[...]

Destarte, dou provimento ao apelo da União, determinando sejam retificados os cálculos pertinentes às contribuições previdenciárias, mediante atualização pela taxa SELIC desde o fato gerador da obrigação tributária: efetiva prestação de serviços. Deverá ser observada a proporcionalidade entre o cálculo oficial homologado e o valor do acordo, incidindo sobre cada

parcela a taxa SELIC. [...]. (0010326-89.2020.5.03.0137 (AP), Rel. Des. Marcos Penido de Oliveira, 11ª Turma, Disponibilização DEJT: 12/4/2023 - Por unanimidade). (Destques acrescidos).

2ª CORRENTE:

Representada por acórdãos nos quais se sustenta a tese de que, na hipótese de acordo homologado judicialmente, o fato gerador da contribuição previdenciária é a data do pagamento do valor acordado.

Segundo esse raciocínio, não altera o entendimento supracitado a circunstância de o § 2º do art. 43 da Lei n. 8212/91 fixar que a data da prestação de serviços, a partir de 5/3/2009, é o fato gerador para incidência da contribuição previdenciária, em se tratando de acordo homologado judicialmente. Isso porque os seus adeptos entendem que os valores objeto do acordo já são pactuados de forma atualizada.

Por essa razão, entendem os adeptos desse entendimento que nos casos de acordo homologado judicialmente somente haverá a incidência de juros e multa moratória, próprios da legislação previdenciária, caso o recolhimento das contribuições previdenciárias não seja efetuado até o dia dois do mês subsequente ao da liquidação (art. 276 do Decreto n. 3.048/99).

A par do exposto, é imperioso fazer-se o registro que se segue. *Data venia* ao entendimento trazido pela respeitosa “2ª corrente”, ela não há como subsistir, diante da alteração legal por meio da qual, a partir de 5/3/2009, “considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da **prestação do serviço**” (regime de competência), consoante art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 11.941, de 2009. Sendo assim, apenas para os serviços prestados até 4/3/2009 o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas será o efetivo pagamento das verbas (regime de caixa). No mesmo sentido, é a jurisprudência há muito pacificada na Corte Superior Trabalhista (Súmula n. 368, itens IV e V).

Por essa razão, **não** será formulada sugestão de tese jurídica fundamentada nos acórdãos que subsidiam essa “2ª corrente”, tendo em vista que: (i) a **alteração legislativa não mais comporta a utilização do regime de caixa** para a apuração do fato gerador das contribuições previdenciárias concernentes aos serviços prestados a partir de 5/3/2009, ainda que a hipótese seja de acordo homologado

judicialmente; e (ii) a **Súmula n. 368 do TST**, alterada em 2017, incluiu a modulação em relação ao fato gerador das contribuições previdenciárias, em decorrência da mencionada alteração legislativa; e (iii) a interpretação da lei pela jurisprudência do TST permanece incólume, consoante se observa em acórdão atual, mencionado adiante, no item “5” do Parecer (Ag-E-RR-1000661-11.2016.5.02.0069, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/10/2021).

ACÓRDÃOS DA 2ª CORRENTE:

EMENTAS/FUNDAMENTOS EXTRAÍDOS DE ACÓRDÃOS DESTE TRT3, POR AMOSTRAGEM

- 2ª Turma:

EMENTA: **ACORDO JUDICIAL**. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas ou homologadas em juízo a partir de 05.mar.2009, no tocante ao aspecto temporal, é a data da efetiva prestação dos serviços (Súmula nº 368, item V, do TST). Entretanto, na hipótese de **acordo homologado judicialmente**, mesmo após as alterações da Lei n.º 8.212/1991, pela Medida Provisória nº 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), não é possível apurar a contribuição previdenciária pelo regime de competência, porque não existe especificação do crédito mês a mês, para que possa ser verificado aquele da prestação de serviços. O fato gerador do tributo, nessa hipótese, é o pagamento nas datas em que as parcelas remuneratórias ajustadas são exigíveis nos termos do acordo entabulado, com o respectivo recolhimento proporcionalmente a cada uma delas. (0010335-15.2020.5.03.0149 (AP), Rel. Des. Ricardo Marcelo Silva, 2ª Turma, Disponibilização DEJT: 8/6/2022 – Por maioria de votos). (Destaques acrescidos)

- 3ª Turma:

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ACORDO HOMOLOGADO**. FATO GERADOR. Tratando-se de contribuição previdenciária decorrente de **acordo judicial**, somente haverá **incidência de juros e multa moratória** próprios da legislação previdenciária, caso o recolhimento não for efetuado **até o dia dois do mês subsequente ao pagamento dos créditos** encontrados em liquidação de sentença, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 276 do Decreto 3.048/99”. (0011048-15.2016.5.03.0186 (AP), Rel. Des. Luis Felipe Lopes Boson, 3ª Turma, Disponibilização DEJT: 2/5/2022 – Por unanimidade). (Destaques acrescidos)

- 4ª Turma:

“EMENTA: **ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO**. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Em se tratando de **acordo homologado em juízo**, o **fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do valor acordado**. 2. O fato de o § 2º, do art. 43, da Lei 8.212/91 fixar a prestação de serviços, como fato gerador para a incidência das contribuições previdenciárias, não afasta as regras específicas **em caso de acordo homologado judicialmente**. 3. Os recolhimentos previdenciários foram feitos dentro do prazo avençado no acordo, não havendo que se falar em incidência de juros pela taxa Selic, com base no regime

de competência, na forma da Súmula 368 do TST e Súmula 45 deste Regional”. (0011557-09.2017.5.03.0186 (ROT), Rel. Des. Paula Oliveira Cantelli, 4ª Turma, Disponibilização EJT: 12/12/2022 – Por unanimidade). (Destques acrescidos)

●5ª Turma:

“EMENTA: FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE**. Cediço que, nos termos da Súmula 45 deste Egrégio Tribunal Regional, o fato gerador das contribuições previdenciárias, relativamente ao período trabalhado após 4/3/2009, é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória nº. 449/2008, convertida na Lei nº. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. Todavia, em se tratando de contribuições previdenciárias decorrentes de **acordo judicial**, somente haverá incidência de juros e multa moratória se o recolhimento não for efetuado **até o dia dois do mês subsequente ao pagamento dos créditos reconhecidos**, na forma do art. 276 do Decreto 3.048/99”. (0011397-15.2021.5.03.0098 (ROT), Rel. Des. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, 5ª Turma, Disponibilização DEJT: 18/11/2022 – Por unanimidade). (Destques acrescidos)

●6ª Turma:

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. **ACORDO HOMOLOGADO**. No caso de **acordo homologado**, o fato gerador da contribuição previdenciária é a **data do pagamento** do valor acordado, não incidindo juros ou multa, quando devidamente comprovado o recolhimento no prazo e na forma determinados no acordo.

[...]. O executado apresentou as planilhas de discriminação das parcelas **objeto do acordo** em ID f073865. E comprovou o pagamento dos recolhimentos previdenciários, no importe de R\$ 58.486,66 (ID 68ca724).

Em que pese o entendimento consolidado na Súmula n. 45 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por se tratar de **acordo homologado**, incide ao caso os § 3º e 5º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991:

‘§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.
(...)

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.’

Isso porque, no acordo judicial, os valores são pactuados de forma já atualizada, não sendo possível a utilização de valores históricos, correspondentes à data da prestação de serviços.

[...]. (0010774-15.2021.5.03.0109 (AP), Rel. Des. Anemar Pereira do Amaral, 6ª Turma, Disponibilização DEJT: 16/12/2022 – Por unanimidade). (Destques acrescidos)

●7ª Turma:

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. **ACORDO HOMOLOGADO**. Em se tratando de **acordo homologado em juízo**, o fato gerador da

contribuição previdenciária é a data do **pagamento do valor acordado**, somente havendo incidência de juros e de mora se o recolhimento ocorrer fora do prazo estipulado na avença”. (0002137-72.2012.5.03.0018 (AP), Rel. Des. Paulo Roberto de Castro, 7ª Turma, Disponibilização DEJT: 17/6/2022 – Por unanimidade). (Destques acrescidos)

- 9ª Turma:

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. **ACORDO JUDICIAL**. No caso de **acordo judicial**, mesmo após as alterações da Lei nº 8.212/1991, pela Medida Provisória nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), não é possível apurar a contribuição previdenciária pelo regime de competência, porque não existe especificação do crédito mês a mês, para que possa ser verificado aquele da prestação de serviços. O fato gerador do tributo é o pagamento nas datas em que as parcelas remuneratórias ajustadas são exigíveis nos termos do acordo entabulado, com o respectivo recolhimento proporcionalmente a cada uma delas. Agravo de petição da União desprovido”. (0010766-66.2020.5.03.0014 (AP), Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, 9ª Turma, Disponibilização DEJT: 8/6/2022 – Por unanimidade). (Destques acrescidos).

3ª CORRENTE:

Pode ser considerada um entendimento “misto” por admitir, *a priori*, a aplicação do “regime de caixa”, na hipótese de acordo homologado judicialmente, tal qual entendido pelos adeptos da “2ª corrente”. Nessa hipótese, não haveria incidência de juros ou multa, caso o recolhimento das contribuições previdenciárias seja efetuado até o dia dois do mês subsequente ao da liquidação, com base nas disposições do art. 276 do Decreto n. 3.048/99.

Todavia, ainda segundo esse entendimento, se as parcelas do acordo forem individualizadas “mês a mês”, há que ser aplicado o regime de competência, considerando-se que a data da efetiva prestação de serviço é o fato gerador das contribuições previdenciárias e é também o termo inicial para a cobrança de juros de mora.

Da mesma forma mencionada em relação à “2ª corrente”, a par do exposto quanto à “3ª corrente”, é imperioso fazer-se os esclarecimentos que se seguem. *Data venia* ao entendimento trazido pela respeitosa “3ª corrente”, ela não há como prevalecer, diante da alteração legal por meio da qual, a partir de 5/3/2009, “considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da **prestação do serviço**” (regime de competência), consoante art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 11.941, de 2009. Sendo assim, apenas para os serviços prestados até 4/3/2009 o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas será o efetivo

pagamento das verbas (regime de caixa). No mesmo sentido, é a jurisprudência há muito pacificada na Corte Superior Trabalhista (Súmula n. 368, itens IV e V).

Por essa razão, **não** será formulada sugestão de tese jurídica fundamentada nos acórdãos que subsidiam essa “3ª corrente”, tendo em vista que: (i) a **alteração legislativa não mais comporta a utilização do regime de caixa** para a apuração do fato gerador das contribuições previdenciárias concernentes aos serviços prestados a partir de 5/3/2009, ainda que a hipótese seja de acordo homologado judicialmente e; (ii) a **Súmula n. 368 do TST**, alterada em 2017, incluiu a modulação em relação ao fato gerador das contribuições previdenciárias, em decorrência da mencionada alteração legislativa; e (iii) a interpretação da lei pela jurisprudência do TST permanece incólume, consoante se observa em acórdão atual, mencionado adiante, no item “5” do Parecer (Ag-E-RR-1000661-11.2016.5.02.0069, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/10/2021).

ACÓRDÃOS DA 3ª CORRENTE

EMENTAS/FUNDAMENTOS EXTRAÍDOS DE ACÓRDÃOS DESTE TRT3, POR AMOSTRAGEM

● 1ª Turma:

“EMENTA: **ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO**. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS MÊS A MÊS. FATO GERADOR. JUROS. No caso de contribuição previdenciária decorrente de **acordo judicial**, em regra, haverá incidência de juros e multa moratória em relação à contribuição previdenciária apenas se o recolhimento não for efetuado até o dia dois do mês subsequente aos pagamentos dos créditos, conforme se depreende do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, haja vista a impossibilidade de apuração mês a mês. Entretanto, tendo sido as **parcelas do acordo discriminadas mês a mês**, deixa de haver o óbice mencionado, devendo incidir juros de mora, a partir de 05/03/2009, sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços, de acordo com a taxa SELIC. Nesse sentido, a Súmula 368, IV e V, do c. TST e a Súmula 45 deste eg. Tribunal”. (0010085-32.2023.5.03.0163 (AP), Rel. Des. Maria Cecília Alves Pinto, 1ª Turma, Disponibilização: 5/6/2023 – Por unanimidade). (Destaques acrescentados)

● 2ª Turma:

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO NA EXECUÇÃO [NO CONHECIMENTO]**. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS MÊS A MÊS. FATO GERADOR. JUROS. Em regra, tratando-se de contribuição previdenciária decorrente de **acordo judicial**, haverá **incidência de juros e multa moratória** em relação à contribuição previdenciária apenas se o recolhimento não for efetuado **até o dia dois do mês subsequente aos pagamentos dos créditos**, conforme se depreende do disposto nos §§ 2º e 3º da Lei n. 8.212/91, haja vista a impossibilidade de apuração mês a mês. Todavia, tendo sido as parcelas

do **acordo discriminadas mês a mês**, deixa-se de haver o óbice acima mencionado, devendo **incidir juros de mora, a partir de 5/3/2009, sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços**, de acordo com a taxa SELIC. Nesse sentido, a Súmula 45 deste Tribunal e os itens IV e V da Súmula 368 do TST”. (0010419-11.2021.5.03.0010 (ROT), Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, 2ª Turma, Disponibilização DEJT: 16/12/2022 – Por unanimidade). (Destques acrescidos)

● 8ª Turma:

“EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. **ACORDO HOMOLOGADO**. Em se tratando de **acordo homologado**, o §3º do artigo 43 da Lei n. 11.941/09 prevê que o recolhimento das contribuições previdenciárias será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. Isto tendo em vista a impossibilidade de apuração mês a mês das parcelas contempladas na avença, circunstância que obsta a aplicação do disposto no §2º do art. 43 da Lei 8.212/91. Todavia, **tratando-se de acordo cujo montante devido ao trabalhador é apurado com base em planilha que indica, mês a mês, as verbas** devidas ao longo do período imprescrito, o óbice à incidência do regime de competência não mais subsiste, o que atrai incidência do entendimento consolidado nas Súmula 45 deste Regional e 368, V, do c. TST”. (0011502-04.2017.5.03.0010 (AP), Rel. Sérgio da Silva Peçanha, 8ª Turma, Disponibilização DEJT: 24/2/2022 – Por unanimidade). (Destques acrescidos)

● 10ª Turma:

“EMENTA: **ACORDO JUDICIAL**. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Em se tratando de **acordo homologado em juízo** na fase de conhecimento, o **fato gerador** da contribuição previdenciária passa a ser, em regra, **o próprio pagamento da avença**, ou mesmo a data da rescisão contratual, conforme for o caso, se impossível for a sua individualização pela data da prestação de serviço na forma do §2º do art. 43 da Lei 8.212/91. **No caso em exame, todavia, foi possível ao reclamado estabelecer, em seu próprio cálculo, as competências, mês a mês, pela época da prestação de serviços**. Individualizado o fato gerador pelo regime de competência, são aplicáveis os **juros** previstos no **§3º do art. 61 e §3º do art. 5º, ambos da Lei 9.430/1996, com amparo no art. 879, §4º, da CLT**, equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC)”. (0011544-13.2017.5.03.0185 (AP), Rel. Des. Taisa Maria Macena de Lima, 10 Turma, Disponibilização DEJT: 30/9/2022). (Destques acrescidos)

4.2 ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Constitui fato gerador da obrigação previdenciária o exercício de atividade remunerada. Assim, o contribuinte individual que presta serviços em caráter eventual e sem relação de emprego a uma ou mais empresas se encontra na categoria dos segurados obrigatórios a que se refere o art. 12, V, “g” da Lei n. 8.212/91⁹.

⁹ Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

A Instrução Normativa da Receita Federal RFB nº 2.110/2022 detalha a forma de apuração das contribuições previdenciárias. Verifica-se que mesmo nas hipóteses de acordos homologados sem reconhecimento de vínculo serão adotadas as competências dos meses em que foram prestados os serviços pelo contribuinte individual, quando consignados nos termos do acordo.

Todavia, caso inexista a indicação do período de prestação de serviços, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se esta anteceder aquelas.

Essa situação, portanto, revela-se uma exceção ao rateio da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme já anteriormente destacado:

Art. 75. Serão adotadas as competências dos meses em que foram prestados os serviços pelos quais a remuneração é devida, ou dos abrangidos pelo reconhecimento do vínculo empregatício, quando consignados nos cálculos de liquidação ou nos termos do acordo. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 43, § 2º)

[...]

§ 3º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo e de inexistência, na sentença condenatória ou no acordo homologado, de indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se esta anteceder aquelas.
(Destaques acrescidos)

5 INFORMAÇÃO SOBRE A PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TST

Conforme relatado, a jurisprudência pacificada do TST se encontra amplamente consolidada no sentido de que a prestação de serviço é o fato gerador da contribuição previdenciária para o labor realizado a partir de 5/3/2009, nos termos do Item V da Súmula n. 368 do TST e do § 2º do art. 43 da Lei n. 8.212/91.

Em relação à controvérsia ora em debate - forma de apuração das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões homologatórias de acordo - o entendimento dominante no TST é de que a celebração de acordo judicial **não** afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias, que deverá obedecer às diretrizes dos itens IV e V da Súmula n. 368 do TST.

Nesse sentido, acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), órgão responsável pela uniformização da jurisprudência na Corte Superior Trabalhista. Veja-se que nos fundamentos é destacada a diferença entre o surgimento da obrigação tributária com a ocorrência do fato gerador e a exigibilidade quanto ao pagamento dessa mesma obrigação:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR E POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCIDOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. 1. Discutem-se, no caso, qual o fato gerador das contribuições previdenciárias relativas às parcelas trabalhistas objeto de condenação ou de acordo homologado pela Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, o marco inicial para a incidência dos acréscimos legais concernentes aos juros e às multas, em virtude da nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, dada pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. 2. [...]. 3. No caso, o § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, acrescido pela Lei nº 11.941/2009, prevê expressamente que o fato gerador das contribuições sociais se considera ocorrido na data da prestação do serviço, a partir da qual, portanto, conforme dicção dos artigos 113, § 1º, e 114 do CTN, surge a obrigação tributária principal, ou obrigação trabalhista acessória. Nesse passo, a liquidação da sentença **e o acordo homologado judicialmente equivalem à mera exequibilidade do crédito por meio de um título executivo judicial, ao passo que a exigibilidade e a mora podem ser identificadas desde a ocorrência do fato gerador e do inadimplemento da obrigação tributária, que aconteceu desde a prestação dos serviços pelo trabalhador sem a respectiva contraprestação pelo empregador e cumprimento da obrigação trabalhista acessória, ou obrigação tributária principal, de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.** A prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, mesmo na hipótese de existência de controvérsia acerca dos direitos trabalhistas devidos em decorrência do contrato de trabalho, visto que as sentenças e os acordos homologados judicialmente possuem natureza meramente declaratória ou condenatória (que tem ínsita também uma declaração), com efeitos *ex tunc*, e não constitutiva, vindo apenas a reconhecer uma situação jurídica que já existia. A própria Constituição Federal, em seu artigo 195, ao se referir aos salários e demais rendimentos do trabalho "pagos ou creditados", a qualquer título, já sinaliza para a viabilidade dessa interpretação de o fato gerador ser a prestação de serviços, pois não se pode ter como sinônimos os vocábulos pagos e creditados. 4. **A interpretação no sentido de o fato gerador das contribuições previdenciárias ser a liquidação dos créditos ou o pagamento implica negar vigência ao que foi estabelecido pelo legislador, que elegeu expressamente a prestação de serviços como fato gerador do aludido tributo,** não havendo falar em inconstitucionalidade do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 11.941/2009. Por outro lado, não cabe, com o escopo de defender a tese de o fato gerador ser o pagamento ou

a liquidação do crédito do trabalhador, invocar a interpretação conforme a Constituição Federal, pois esse tipo de exegese só é cabível quando a lei dá margem a duas ou mais interpretações diferentes. [...]. 5. De mais a mais, essa interpretação de o fato gerador das contribuições previdenciárias e de o termo inicial para a incidência dos juros de mora a elas relativos serem o pagamento ou a liquidação dos créditos despreza, *data venia*, os princípios da efetividade do direito material trabalhista e da duração razoável do processo, pois incentiva o descumprimento e a protelação das obrigações trabalhistas, tanto quanto a sua discussão em Juízo, porquanto a lide trabalhista passa a conferir vantagem tributária diante da supressão de alto quantitativo de juros e multas acumulados ao longo do tempo. Ou seja, implicaria premiar as empresas que não cumpriram a legislação trabalhista e tributária no momento oportuno, isentando-as dos encargos decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária no seu vencimento, em detrimento daqueles empregadores que, não obstante em mora, espontaneamente dirigem-se ao Ente Previdenciário para o cumprimento dessas obrigações, com a obrigação de arcar com tais encargos. [...]. 6. Por outro lado, conforme disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Como a MP nº 449/2008 foi publicada em 4/12/2008, o marco para incidência dos acréscimos dos §§ 2º e 3º ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, por meio da Lei nº 11.941/2009, é 5/3/2009, pelo que somente as prestações de serviços ocorridas a partir dessa data é que deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária para o cômputo dos juros moratórios então incidentes. 7. Quanto ao período anterior ao advento da Medida Provisória nº 449/2008, o entendimento majoritário desta Corte é de que o termo inicial para os juros moratórios da contribuição previdenciária, no caso das parcelas **deferidas judicialmente**, é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/99. 8. Diferentemente da atualização monetária das contribuições previdenciárias, que visa recompor o seu valor monetário e pela qual respondem tanto o empregador como o trabalhador, cada qual com sua cota parte - sem prejuízo para este último, visto que receberá seu crédito trabalhista igualmente atualizado -, os juros moratórios visam compensar o retardamento ou inadimplemento de uma obrigação, propiciando, no caso, o devido restabelecimento do equilíbrio atuarial mediante aporte financeiro para o pagamento dos benefícios previdenciários, pelo que a responsabilidade pelo seu pagamento deve ser imputada apenas ao empregador, que deu causa à mora. 9. Com relação à multa, igualmente imputável apenas ao empregador, tratando-se de uma sanção jurídica que visa a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação a partir do seu reconhecimento, não incide desde a data da prestação dos serviços, mas sim a partir do exaurimento do prazo decorrente da citação para o pagamento dos créditos previdenciários apurados em Juízo, observado o limite de 20%, conforme se extrai da dicção dos artigos 61, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.430/96 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91. 10. Essa matéria foi à deliberação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que, julgando a matéria afetada, com esteio no § 13 do artigo 896 da CLT, decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, em sessão realizada em 20/10/2015, no mesmo sentido ao entendimento ora sufragado. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR-709-

38.2012.5.03.0153, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/08/2019). (Destques acrescidos)

Verifica-se que o entendimento manifestado pela 1ª corrente deste Tribunal encontra ressonância no posicionamento então firmado pela Subseção I Especializada em Dissídio Individual da Corte Superior Trabalhista (SBDI-I/TST), o qual permanece incólume nos dias atuais. Confira-se:

AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR E POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCIDOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. 1. Discutem-se, no caso, qual o fato gerador das contribuições previdenciárias relativas às parcelas trabalhistas objeto de condenação **ou de acordo homologado pela Justiça do Trabalho** e, conseqüentemente, o marco inicial para a incidência dos acréscimos legais concernentes aos juros e às multas, em virtude da nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, dada pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. 2. [...]. 3. No caso, **o § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, acrescido pela Lei nº 11.941/2009, prevê expressamente que o fato gerador das contribuições sociais se considera ocorrido na data da prestação do serviço**, a partir da qual, portanto, conforme dicção dos artigos 113, § 1º, e 114 do CTN, surge a obrigação tributária principal, ou obrigação trabalhista acessória. Nesse passo, a liquidação da sentença e o acordo homologado judicialmente equivalem à mera exequibilidade do crédito por meio de um título executivo judicial, ao passo que a exigibilidade e a mora podem ser identificadas desde a ocorrência do fato gerador e do inadimplemento da obrigação tributária, que aconteceu desde a prestação dos serviços pelo trabalhador sem a respectiva contraprestação pelo empregador e cumprimento da obrigação trabalhista acessória, ou obrigação tributária principal, de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. A prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, mesmo na hipótese de existência de controvérsia acerca dos direitos trabalhistas devidos em decorrência do contrato de trabalho, visto que as sentenças e os acordos homologados judicialmente possuem natureza meramente declaratória ou condenatória (que tem ínsita também uma declaração), com efeitos extunc, e não constitutiva, vindo apenas a reconhecer uma situação jurídica que já existia. [...]. 4. **A interpretação no sentido de o fato gerador das contribuições previdenciárias ser a liquidação dos créditos ou o pagamento implica negar vigência ao que foi estabelecido pelo legislador**, que elegeu expressamente a prestação de serviços como fato gerador do aludido tributo, não havendo falar em inconstitucionalidade do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 11.941/2009. Por outro lado, **não cabe, com o escopo de defender a tese de o fato gerador ser o**

pagamento ou a liquidação do crédito do trabalhador, invocar a interpretação conforme a Constituição Federal, pois esse tipo de exegese só é cabível quando a lei dá margem a duas ou mais interpretações diferentes. [...].

5. **De mais a mais, essa interpretação de o fato gerador das contribuições previdenciárias e de o termo inicial para a incidência dos juros de mora a elas relativos serem o pagamento ou a liquidação dos créditos despreza, data venia, os princípios da efetividade do direito material trabalhista e da duração razoável do processo, pois incentiva o descumprimento e a protelação das obrigações trabalhistas**, tanto quanto a sua discussão em Juízo, porquanto a lide trabalhista passa a conferir vantagem tributária diante da supressão de alto quantitativo de juros e multas acumulados ao longo do tempo. Ou seja, implicaria premiar as empresas que não cumpriram a legislação trabalhista e tributária no momento oportuno, isentando-as dos encargos decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária no seu vencimento, em detrimento daqueles empregadores que, não obstante em mora, espontaneamente dirigem-se ao Ente Previdenciário para o cumprimento dessas obrigações, com a obrigação de arcar com tais encargos. Isso acarreta, aliás, nítida ofensa ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, e ao princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, também do Texto Constitucional, pois institui tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, ao aplicar, de forma distinta, os critérios da legislação previdenciária relativamente aos valores a serem pagos, para contribuintes que possuem débitos de mesma natureza, devidos à Previdência Social e referentes a períodos idênticos ou semelhantes.

6. [...]. Como a MP nº 449/2008 foi publicada em 4/12/2008, **o marco para incidência dos acréscimos dos §§ 2º e 3º ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, por meio da Lei nº 11.941/2009, é 5/3/2009, pelo que somente as prestações de serviços ocorridas a partir dessa data é que deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária para o cômputo dos juros moratórios então incidentes.**

7. Quanto ao período anterior ao advento da Medida Provisória nº 449/2008, o entendimento majoritário desta Corte é de que **o termo inicial para os juros moratórios da contribuição previdenciária, no caso das parcelas deferidas judicialmente, é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/99.**

8. Diferentemente da atualização monetária das contribuições previdenciárias, que visa recompor o seu valor monetário e pela qual respondem tanto o empregador como o trabalhador, cada qual com sua cota parte - sem prejuízo para este último, visto que receberá seu crédito trabalhista igualmente atualizado -, os juros moratórios visam compensar o retardamento ou inadimplemento de uma obrigação, propiciando, no caso, o devido restabelecimento do equilíbrio atuarial mediante aporte financeiro para o pagamento dos benefícios previdenciários, pelo que a responsabilidade pelo seu pagamento deve ser imputada apenas ao empregador, que deu causa à mora.

9. **Com relação à multa**, igualmente imputável apenas ao empregador, tratando-se de uma sanção jurídica que visa a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação a partir do seu reconhecimento, **não incide desde a data da prestação dos serviços, mas sim a partir do exaurimento do prazo decorrente da citação para o pagamento dos créditos previdenciários apurados em**

Juízo, observado o limite de 20%, conforme se extrai da dicção dos artigos 61, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.430/96 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91 .
10. Essa matéria foi à deliberação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que, julgando a matéria afetada, com esteio no § 13 do artigo 896 da CLT, decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, em sessão realizada em 20/10/2015, no mesmo sentido ao entendimento ora sufragado. Agravo desprovido" (Ag-E-RR-1000661-11.2016.5.02.0069, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/10/2021). (Destaques acrescidos)

Em que pesem as disposições dos incisos IV e V da Súmula n. 368 do TST¹⁰ façam referência a créditos trabalhistas reconhecidos ou **homologados em juízo**, não se pode menosprezar o fato de que referido verbete tem caráter meramente persuasivo. Isso porque as súmulas não possuem a mesma carga obrigatória que os precedentes qualificados elencados nos incisos I a III do art. 927 do CPC¹¹. A corroborar esse raciocínio de que os enunciados de súmulas - salvo as vinculantes - não dispõem de idêntica força obrigatória de decisões do STF (em repercussão geral e em controle concentrado de constitucionalidade); de acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas; e em julgamentos de casos repetitivos, confira-se o art. 988 do CPC¹², cuja inobservância enseja a reclamação.

¹⁰ IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

¹¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

[...]

¹² Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Nesse sentido, preleciona Pritsch¹³ (2023, p. 240):

[...] o inciso VI do § 1º do art. 489 do CPC expressa que não estaria fundamentada a “sentença” que “deixar de seguir enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. Como não se pode presumir que o legislador utilizou palavras supérfluas ou sinônimas, havendo na mesma frase as palavras *precedente* e *jurisprudência*, naturalmente se compreende que a remissão a *precedente* se refere aos precedentes vinculantes ou obrigatórios do art. 927 do CPC, e *jurisprudência* aqueles precedentes não vinculantes, [...].

Por outro lado, observa-se que foi expressamente conferida força obrigatória aos acórdãos proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas (art. 928, III, do CPC e art. 988, IV, do CPC).

Por todo o exposto, necessário se faz dirimir a controvérsia ora localizada por meio deste incidente processual (IRDR), de forma a uniformizar o entendimento regional em relação, especificamente, a **acordos homologados judicialmente**, os quais não foram expressamente referidos na Súmula 45¹⁴ deste Tribunal.

6. ENTENDIMENTO DO STF

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

¹³ PRITSCH, Cesar Zucatti. Manual de Prática dos Precedentes no Processo Civil e do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2023. 464 p.

¹⁴ SÚMULA 45 do TRT3

Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros de mora. Medida provisória 449/2008. Regimes de caixa e de competência.

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo. AP 01471-03.2011.5.03.0149. RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015)

É oportuno registrar que o STF, no julgamento do ARE 1070.334¹⁵, correspondente ao Tema 1.006 da Repercussão Geral, fixou a tese de que inexistente repercussão geral em relação à controvérsia abaixo citada:

Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case: ARE 1070334

Tese:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aplicação de juros de mora e de multa moratória sobre créditos de contribuição previdenciária atrelados a sentença trabalhista ou a acordo homologado judicialmente, considerado o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5250390&numeroProcesso=1070334&classeProcesso=ARE&numeroTema=1006>

7. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

A pesquisa realizada nos demais Tribunais Regionais Trabalhistas revelou a existência de enunciados de súmula acerca da matéria relativa à forma de cálculo das contribuições previdenciárias na hipótese de acordo. Registra-se que a pesquisa se restringiu a verbetes editados após a Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009.

TRT - 9ª REGIÃO (PR)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL OJ-EX SE Nº 24, DO TRT DA 9ª REGIÃO. OJ EX SE - 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2009, DEJT divulgado em 12.05.2009)

I - revogado. (REVOGADO - RA/SE/001/2017, DEJT 30/06/2017)

II - Acordo. Base de Cálculo. Exigibilidade. Juros de mora e multa previdenciária. (NOVA REDAÇÃO - RA/SE/001/2017, DEJT 30/06/2017)

a) Tratando-se de acordo celebrado antes de haver sentença transitada em julgado, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas que integram o salário de contribuição (Lei 8.212/1991, art. 28) ou, caso não discriminadas, sobre o valor do acordo (Lei nº 8.212/91, art. 43, § 1º);

¹⁵ Transitado em julgado em 27/9/2018.

b) Se à data do acordo houver sentença de mérito com trânsito em julgado, prevalecerá o valor do acordo (Lei 8.212/91, art. 43, § 5º) e a discriminação das parcelas que integram o salário de contribuição observará a proporcionalidade em relação às deferidas na decisão condenatória, mediante indicação de percentual com base nos cálculos homologados ou, na ausência destes, com base na decisão judicial, independente de sua liquidação, sob pena de incidência sobre o valor do acordo (Lei 8.212/91, art. 43, § 1º e OJ nº 376 da SDI-I do C. TST);

c) As contribuições deverão ser recolhidas em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas (Lei nº 8.212/91, art. 43, § 3º), e serão acrescidas dos encargos previdenciários (taxa SELIC e multa moratória) a partir da mora, assim configurada: para parcelas vencidas até 21/01/2007, a partir do dia 02 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 22/01/2007 e 16/11/2008, a partir do dia 10 do mês seguinte; para parcelas vencidas entre 17/11/2008 e 11/12/2008, a partir do dia 20 do mês subsequente; para parcelas vencidas entre 12/12/2008 e 27/05/2009, a partir do dia 10 do mês subsequente; e para parcelas vencidas a partir de 28/05/2009, a partir do vencimento do prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados no acordo homologado; (*)

d) Em caso de inadimplemento do acordo que implique o vencimento antecipado de suas parcelas e das respectivas contribuições, estas serão acrescidas dos encargos previdenciários a partir de então.

Precedentes:

AP-18350-2006-001-09-00-3, DEJT 22.02.2017, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-16078-2014-012-09-00-0, DEJT 09.05.2017, Rel. Des. Rosalie Michaele Bacila Batista

[...]

III - Acordo sem vínculo de emprego. Celebrado acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total acordado, em decorrência da prestação de serviços, na forma prevista no artigo 276, § 9º do Decreto 3.048/1999, introduzido pelo Decreto 4.032/2001. A quota-parte do trabalhador autônomo será descontada de seu crédito se o tomador for pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, exceto quando se tratar de pacto para pagamento de importância líquida, hipótese em que o tomador de serviços é também responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador.

Precedentes:

AP 02908-2007-024-09-00-3, DJ 09.09.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-00239-1998-024-09-00-3, DJ 25.07.2008, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur

AP-51544-2005-659-09-00-6, DJ 02.10.2007, Rel. Des. Rubens Edgard Tiemann

[...]

IX - Base de cálculo. Juros de mora. (NOVA REDAÇÃO - RA/SE/001/2017, DEJT 30/06/2017) a) Para prestações de serviço ocorridas até 04/03/2009 as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros e as multas fixados em acordo ou sentença, em virtude da natureza punitiva, e não salarial destes. Os juros de mora incidem, após a dedução dos valores devidos à Previdência Social, sobre o importe líquido do credor (atualizado apenas), para após incidir o Imposto de Renda; b) Para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009 as contribuições previdenciárias incidem sobre o valor devido ao tempo da prestação de serviço, observada a natureza salarial das parcelas, aplicando-se, a partir da exigibilidade de seu pagamento, a taxa SELIC.

Precedentes:

AP-05075-2013-661-09-00-0, DEJT 02.12.2016, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-00228-2010-072-09-00-4, DEJT 31.03.2017, Rel. Des. Ney Fernando Olivé Malhadas

AP-08947-2013-661-09-00-1, DEJT 28.04.2017, Rel. Des. Ney Fernando Olivé Malhadas

[...]

XV - Critérios de cálculo. Reconhecimento de vínculo. Dedução do crédito do empregado. Silente o título executivo quanto aos critérios, advindo condenação decorrente de reconhecimento de vínculo empregatício, o cálculo da dedução previdenciária do crédito do empregado, no limite de sua cota, far-se-á sobre as parcelas deferidas, de acordo com as tabelas então vigentes, mês a mês, observando-se a incidência sobre as verbas próprias. (ex-OJ EX SE 14)

Precedente:

AP-51448-202-651-09-00-4, DJ 30.01.2009, Rel. Des. Célio Horst Waldraff

XVI - Exigibilidade. Juros de mora e multa previdenciária. Vencimento. (NOVA REDAÇÃO - RA/SE/001/2017, DEJT 30/06/2017)

a) Para prestações de serviço ocorridas até 04/03/2009 as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas asseguradas em sentenças são exigíveis a partir da citação;

b) Para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009:

b.1) considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços (Lei 8.212/91, art. 43, §2º);

b.2) ao crédito previdenciário serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo (Lei 9.430/96, art. 5º, § 3º);

b.3) não incidirá outro índice de juros ou correção monetária além da taxa SELIC;

b.4) a multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91 incidirá a partir da configuração da mora até o efetivo pagamento ou o depósito em dinheiro (Lei 6.830/80, art. 9º, § 4º);

b.5) para fins de incidência da multa, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento em 48 horas a contar da citação, na fase de execução (CLT, art. 880);

b.6) a multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para a quitação da dívida (CLT, art. 880) até o dia em que ocorrer o seu pagamento, à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, observado o percentual máximo de vinte por cento (Lei 9.430/96, art. 61).

c) Ainda para a prestação de serviços a partir de 05.03.2009:

c.1) as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado serão apuradas, mês a mês, sobre o crédito trabalhista não corrigido (valor histórico). Uma vez apuradas, ocorrerá a incidência da taxa SELIC acumulada mensalmente, a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento (Lei 9.430/96, art. 5º, §3º);

c.2) o empregado, quanto à sua cota, responderá apenas pelo valor das contribuições corrigidas monetariamente pelos mesmos critérios do seu crédito trabalhista;

c.3) pela diferença entre o valor da contribuição previdenciária mensal do empregado, atualizada pelos mesmos critérios do crédito trabalhista, e o valor da mesma contribuição previdenciária acrescida da taxa SELIC responderá apenas o empregador;

c.4) pela multa moratória por dia de atraso responderá apenas o empregador.

Precedentes:

AP-15925-2010-015-09-01-8, DEJT 02.12.2016, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos

AP-23178-2010-010-09-00-7, DEJT 02.12.2016, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos

AP-05890-2006-016-09-00-6, DEJT 24.01.2017, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-29000-2008-029-09-00-0, DEJT 24.01.2017, Rel. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos

AP-04322-2012-411-09-00-7, DEJT 31.01.2017, Rel. Des. Thereza Cristina Gosdal

AP-05043-2012-016-09-01-2, DEJT 19.05.2017, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

[...]

XVIII - Encargos moratórios sobre contribuições. Parâmetros. O cálculo dos índices incidentes sobre contribuições previdenciárias tem como base dados obtidos junto ao serviço específico da Previdência Social refletidos nas tabelas editadas mensalmente pela Assessoria Econômica do TRT/9ª Região. (NOVA REDAÇÃO - RA/SE/001/2017, DEJT 30/06/2017)

Precedentes:

AP-02207-2011-965-09-00-0, DEJT 03.02.2017, Rel. Des. Adilson Luiz Funez

XIX - Devedor principal e subsidiário. Juros de mora e multa previdenciária. Exigibilidade. O responsável subsidiário responde pelo pagamento das contribuições previdenciárias e respectivos encargos (taxa SELIC e multa de mora), conforme critérios estabelecidos no item XVI desta OJ EX SE 24 e suas alíneas, considerada a data da citação do devedor principal. (NOVA REDAÇÃO - RA/SE/001/2017, DEJT 30/06/2017)

Precedentes:

AP-00637-2003-071-09-00-5 DJ, 26.06.2007, Rel. Des. Fátima T. L. Ledra Machado

[...]

XXV - Acordo antes do trânsito em julgado. Discriminação de parcelas. Na hipótese de acordo homologado antes do trânsito em julgado da sentença, ou acórdão, não se exige que os valores correspondentes às verbas discriminadas guardem coerência com o pedido formulado na petição inicial ou com os elementos dos autos. (ex-OJ EX SE 132; INSERIDO pela RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)

[...]

<https://www.trt9.jus.br/pesquisa-jurisprudencia/pesquisa>

8. FUNDAMENTAÇÃO PARA A REDAÇÃO DA TESE JURÍDICA SUGERIDA

1. A celebração de acordo judicial não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias.

As contribuições previdenciárias incidem sobre o total das remunerações pagas, creditadas ou apenas devidas, conforme se infere dos artigos 22 e 30 da Lei n.

8.212/91¹⁶. Isso significa que basta que a remuneração se torne devida para que ocorra o fato gerador, conforme expressamente consignado no art. 43, § 2º da Lei n. 8.212/91, na redação introduzida pela MP 449/2008 e convertida pela Lei n. 11.941/2009: “§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009)”.

Portanto, o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo ou o pagamento deste não se traduz em fato gerador das contribuições previdenciárias. As parcelas acordadas apenas se reportam a uma situação pré-existente.

2. Para os serviços prestados até 4/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos créditos trabalhistas e, na hipótese de parcelamento, a data prevista para o pagamento de cada parcela. Os juros e a multa moratória, previstos na legislação previdenciária, incidem quando o recolhimento das contribuições previdenciárias não for efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação (item IV da Súmula n. 368 do TST).

Veja-se que o item IV da Súmula n.368 pautou-se nas disposições do *caput* do art. 276 do Decreto n. 3.048/99¹⁷, com base no princípio da irretroatividade das leis:

¹⁶ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, **devidas** ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (destaques acrescidos).

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

¹⁷ Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). **Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.** (Destaques acrescentados)

3. Para os serviços prestados a partir de 5/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação dos serviços, sendo adotadas as competências consoante os meses em que foram prestados os serviços. Os juros de mora, equivalentes à taxa SELIC, serão contados a partir dos meses de prestação de serviços, consoante os critérios previstos na legislação previdenciária.

O item V da Súmula 368 se refere às alterações introduzidas no art. 43, § 2º da Lei n. 8.212/91 pela MP 449/2008 e convertida pela Lei n. 11.941/2009, que considera ocorrido o fato gerador das contribuições na data da prestação do serviço¹⁸.

A Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, normatiza a metodologia de cálculo:

Art. 75. Serão adotadas as competências dos meses em que foram prestados os serviços pelos quais a remuneração é devida, ou dos abrangidos pelo reconhecimento do vínculo empregatício, quando consignados nos cálculos de liquidação ou nos termos do acordo. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 43, § 2º).

As disposições do § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/91¹⁹ instituem o regime de competência, também, para aplicação dos acréscimos legais moratórios. Os acréscimos

¹⁸ V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

¹⁹ § 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em

legais, por sua vez, são aqueles previstos na Lei n. 9.430/96, conforme já referido no item “3.1” deste parecer.

3.1. Quando a base de cálculo das contribuições previdenciárias não estiver discriminada mês a mês no termo de acordo, as parcelas salariais serão rateadas, dividindo-se o valor total pelo número de meses do período indicado no acordo, ou, quando omissivo, do período indicado na petição inicial, respeitados os termos inicial e final anotados na CTPS ou reconhecidos judicialmente.

A metodologia para o cálculo das contribuições previdenciárias, nas hipóteses em que **não** haja a discriminação mensal das parcelas salariais ao longo do período de prestação de serviço, é discriminada também pela Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, que determina a realização de um rateio²⁰, conforme citado no item “3” do parecer.

3.2. Na hipótese de acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício e sem menção ao período de trabalho, será adotada a competência correspondente a data da sentença homologatória do acordo, ou à data do pagamento, caso anterior a ela. Nesse caso, as contribuições previdenciárias não recolhidas serão acrescidos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, contados a partir dos marcos temporais aqui definidos.

O § 3º do art. 75 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022²¹ normatiza o cálculo na hipótese de não reconhecimento de vínculo e de

liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009).

²⁰ Art. 75, § 1º: Nos cálculos de liquidação de sentença ou nos termos do acordo, se a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias não estiver relacionada, mês a mês, ao período específico da prestação de serviços geradora daquela remuneração, as parcelas remuneratórias serão rateadas, dividindo-se seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou no acordo, ou, na falta desta indicação, do período indicado pelo reclamante na inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotado em CTPS ou judicialmente reconhecido na reclamatória trabalhista.

²¹ § 3º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo e de inexistência, na sentença condenatória ou no acordo homologado, de indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o

inexistência, na sentença condenatória ou no acordo homologado, de indicação do período em que foram prestados os serviços.

3.3. Apurados os créditos previdenciários e exaurido o prazo estipulado na citação para pagamento, haverá a aplicação de multa, com observância do limite legal quanto ao percentual máximo permitido. (item V da Súmula n. 368 do TST)

Os acréscimos legais são aqueles previstos na Lei n. 9.430/96, conforme já referido no item “3.1” deste parecer.

valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se esta anteceder aquelas.

9. SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA O IRDR

Conforme esclarecido no item “4” deste parecer, esta Comissão apresenta apenas uma sugestão de redação de tese jurídica para o IRDR em questão.

A redação abaixo está em consonância com o entendimento do TST e dos adeptos da 1ª corrente localizada neste Tribunal.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) TEMA N. 17. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDO. FATO GERADOR. TERMO INICIAL PARA FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

1. A celebração de acordo judicial não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias.

2. Para os serviços prestados até 4/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos créditos trabalhistas e, na hipótese de parcelamento, a data prevista para o pagamento de cada parcela. Os juros e a multa moratória, previstos na legislação previdenciária, incidem quando o recolhimento das contribuições previdenciárias não for efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação (item IV da Súmula n. 368 do TST).

3. Para os serviços prestados a partir de 5/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação dos serviços, sendo adotadas as competências consoante os meses em que foram prestados os serviços. Os juros de mora, equivalentes à taxa SELIC, serão contados a partir dos meses de prestação de serviços, consoante os critérios previstos na legislação previdenciária.

3.1. Quando a base de cálculo das contribuições previdenciárias não estiver discriminada mês a mês no termo de acordo, as parcelas salariais serão rateadas, dividindo-se o valor total pelo número de meses do período indicado no acordo, ou, quando omissis, do período indicado na petição inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotados na CTPS ou reconhecidos judicialmente.

3.2. Na hipótese de acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício e sem menção ao período de trabalho, será adotada a competência correspondente à data da sentença homologatória do acordo ou à data do pagamento, caso anterior a ela. Nesse

caso, as contribuições previdenciárias não recolhidas serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, contados a partir dos marcos temporais aqui definidos.

3.3. Apurados os créditos previdenciários e exaurido o prazo estipulado na citação para o pagamento, haverá a aplicação de multa, respeitado o limite legal quanto ao percentual máximo permitido. (item V da Súmula n. 368 do TST)

10 CONCLUSÃO

É o parecer a ser submetido à apreciação do eminente Desembargador Relator.

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2023.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO
Desembargador Coordenador

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Desembargador

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Desembargadora